



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0128916-34.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA, são apelados ENDTEL LISTAS DE ENDEREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA ME (POR CURADOR) e EDGAR MAURÍCIO FEITEIRO CHIARELLI (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 0128916-34.2009.8.26.0100

Apelante: Associação Instrutora da Juventude Feminina

**Apelados: Endtel Listas de Endereços do Estado de São Paulo e Edgard
Maurício Feiteiro Chiarelli**

Comarca: São Paulo

Juíza prolatora: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 8626

**APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da parte exequente em relação a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, sob os seguintes argumentos: (a) nulidade da sentença em razão da ausência de apreciação dos embargos de declaração; (b) ausência do decurso do prazo prescricional, de acordo com os critérios previstos pelo §4º, do art. 921, do CPC/15; (c) ausência de inércia na busca de bens penhoráveis.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. Afastada. Embargos de declaração adequadamente rejeitados, a partir dos requisitos legais previstos no art. 1.022, do CPC/15. Inexistência de vício na fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º).

3. PREMISSAS PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Hipótese dos autos que deve observar as premissas seguintes: a) o prazo 5 anos para computar a prescrição intercorrente (STF, Súm. 150), por se tratar de ação anulatória de protesto de duplicata, nos termos do inc. I, do §5º, do art. 206; b) Tendo o arquivamento ocorrido em janeiro de 2021, quanto a ele, os critérios da prescrição devem ser auferidos pela redação originária do CPC/15 (mas sem as alterações da Lei 14.195/2021), pois era a legislação vigente ao tempo do arquivamento; c) inaplicabilidade das alterações da Lei 14.195/2021, diante da sua irretroatividade.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Afastada. Inexistência de decurso do prazo prescricional quinquenal, quando da prolação da sentença. Ausência de inércia da parte exequente por prazo superior ao prescricional.

5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença que ASSOCIAÇÃO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA promoveu em face de ENDTEL LISTAS DE ENDEREÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e EDGARD MAURÍCIO FEITEIRO CHIARELLI, a qual foi extinta, em face do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A parte exequente ofertou apelação (fls. 685/694). Em síntese, requereu a anulação da sentença, sob os seguintes argumentos: (a) ausência de apreciação dos embargos de declaração; (b) ausência do decurso do prazo prescricional, de acordo com os critérios previstos pelo §4º, do art. 921, do CPC/15; (c) ausência de inércia na busca de bens penhoráveis. Ao final, a parte apelante articulou o pedido de anulação da r. sentença.

Não houve contrarrazões (fl. 708).

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Embargos de declaração

Rejeito o pedido de declaração de nulidade da sentença, pois os embargos de declaração foram rejeitados levando-se em conta os requisitos legais previstos no art. 1.022, do CPC/15, inexistindo qualquer vício de fundamentação ou violação do art. 489, do CPC/15.

2. Prazo prescricional do título executado (STF, Súm. 150)

O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição da pretensão. Esse entendimento - que já vinha sendo aplicado pela jurisprudência (STF, Súmula 150) - foi ratificado pelo art. 206-A do CC/02 (com redação dada pela Lei 14.382/2022).

No caso concreto, o incidente de cumprimento de sentença é

proveniente de ação anulatória de protesto de duplicata, via processo de conhecimento, em que o prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 206, § 5º, I, Código Civil.

Nessa direção, destaco precedente do E. TJSP:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE PROTESTOS – Serviço de transporte de contêineres. Parte autora que se insurge contra a cobrança de duplicatas com origem em notas fiscais, no valor correspondente às horas em que os caminhões da ré ficaram parados. Apuração por planilha de Excel. Documentos que demonstram a existência de um acordo comercial entre a ré e a empresa incorporada pela autora, mantido após a incorporação, inclusive sobre os valores e a sistemática de cobrança. Mensagens eletrônicas trocadas entre departamentos que comprovam a existência do acordo comercial, apesar da falta de instrumento próprio. Irresignação da autora ora restrita aos valores cobrados após o período de free time, que não comporta acolhida. Prova documental que também permite aferir o valor devido. Impossibilidade de protesto pela prescrição. Descabimento. **Prazo prescricional trienal que se refere apenas à pretensão executiva. Duplicatas que podem ser cobradas no prazo de 05 (cinco) anos do art. 206, I, § 5º, CC.** Entendimento assente, inclusive desta C. Câmara, o que retira qualquer ilegalidade dos protestos efetivados dentro deste período. Multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Manutenção em razão da nítida ausência do vício alegado. Valor, porém, que fica adstrito ao limite de 2% do valor da causa atualizado, uma vez que não houve reiteração. Redução com levantamento do valor excedente depositado nos autos em favor da autora. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”*

(TJSP; Apelação Cível 0007999-41.2011.8.26.0156; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/01/2021; Data de Registro: 15/01/2021, g.n.)

Em suma, reconheço o prazo prescricional quinquenal aplicado ao caso concreto.

3. Norma aplicável quanto aos prazos prescricionais (direito intertemporal)

Existem 3 (três) regramentos diferentes sobre os prazos relativos à prescrição intercorrente, que são: **a) CPC/73; b) CPC/15; c) CPC/15**, após as alterações da 14.195/2021.

Para a identificação da norma aplicável, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo em que foi determinado o arquivamento, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a redação originária do CPC/15, não pode retroagir, de modo que apenas incide em processos que estejam suspensos na data em que entrou em vigor (STJ, IAC nº 1). **O mesmo raciocínio vale para a Lei 14.195/2021, que também não pode retroagir.**

4. Exame da prescrição

Na hipótese dos autos, incidem os critérios de prazo da redação originária do CPC/15, sem as alterações da lei 14.195/2021, pois embora o arquivamento tenha ocorrido no ano de 2021, ele foi anterior à vigência da lei.

Assim, o prazo inicial da prescrição intercorrente se dá 1 (um) ano partir da suspensão da execução, conforme anterior redação do § 4º, do art. 921 do CPC/15, que expressava:

“Art. 921. Suspende-se a execução: (...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. (...) § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. (...)” (g.n.)

Nesse contexto, verifica-se que, no dia **25/02/2021**, foi publicada decisão determinando o encaminhamento dos autos para o arquivo, após 15 dias sem manifestação da parte exequente (fl. 599). Desse modo, o processo foi arquivado em **22/03/2021**.

Assim, o prazo prescricional teve o seu termo inicial em **22/03/2022**.

Analisando-se as informações expostas, concluo que não houve prescrição, pois a sentença extintiva da ação foi proferida em 09/04/2024 (fls. 676/677), quando não havia sequer decorrido o prazo de 5 anos a partir do início da contagem.

Inexistente também inércia da parte exequente pois ocorreram inúmeras manifestações nos autos buscando a satisfação da dívida como a constante de fls. 562 e 629. À propósito, a parte exequente não é obrigada a apontar bens penhoráveis, bastando ter postulado por atos que tenham potencial para obter a efetiva satisfação do crédito, tal como fez. Em outras palavras, os requerimentos se ajustam ao que se espera de um credor, que, no caso, não se manteve inerte por mais de 5 (cinco) anos.

Assim, não está consumada a prescrição intercorrente, que não flui no período de suspensão pela não localização de bens, conforme vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça (em relação ao CPC/73, mas que também vale para a redação originária do CPC/15, SEM as alterações da Lei

14.195/2021).¹

Em outras palavras, realmente não se consumou a prescrição intercorrente, pois inexistiu inércia da parte exequente, tanto sob a égide do CPC/73, quanto do CPC/15 (sem as alterações da Lei 14.195/2021).

Por seu turno, reitero, de fato os critérios da prescrição intercorrente foram alterados pela Lei 14.195/2021. Porém, a referida lei apenas poderá ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, conforme art. 1.056, do CPC/15, ou seja, não poderá retroagir.

5. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** às razões recursais da parte exequente, para anular a r. sentença, de modo a afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da ação de execução.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

¹ “(...) 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, **não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis.** Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. (...)” (AgRg no AREsp 277.620/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2013. **g.n.**)